



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012951/95-35
Recurso nº. : 118.894
Matéria : IRPJ - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE – M.G.
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.940

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO RENDIMENTOS.
– O instituto da denuncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA DEGRAU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN e JOSÉ CLÓVIS. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIA GORETTI DE AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.012951/95-35
Acórdão nº : 102-43.940
Recurso nº : 118.894
Recorrente : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA DEGRAU LTDA, CGC nº 65.211.203/0001-72, jurisdicionada à DRF/BELO HORIZONTE – M.G. recebeu a notificação de fls. 06/07 onde é cobrado multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos nos valores de R\$ 397,60 e 97,50 UFIR dos exercícios 1995 e 1994 respectivamente.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls.13/14 solicitando o cancelamento da notificação, alegando a seu favor o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Às fls. 17/19 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA JURÍDICA
- MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –** A declaração de IRPJ tem apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista nos artigos 984 do RIR/94 e 88 da Lei nº 8.981/95, em não se apurando imposto devido, nos exercícios de 1994 e 1995, respectivamente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Irresignado com a decisão acima, tempestivamente a contribuinte ingressou com recurso voluntário ao primeiro conselho de contribuintes pela petição de fls. 26/27 trazendo a mesma alegação da inicial, ou seja, o descabimento do lançamento por estar acobertado pelo manto do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do – CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.012951/95-35

Acórdão nº : 102-43.940

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais dele conhecido.

A matéria em julgamento trata de multa por atraso na entrega de declaração de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, e que, o recorrente alega a seu favor o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Esta matéria gerou controvérsia quer na via administrativa quer na via judicial. Todavia na esfera judicial já foi pacificada recentemente face a dois julgados da Primeira e Segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Também na esfera administrativa a matéria está pacificada, acompanhando as decisões do STJ, no sentido do descabimento da espontaneidade quando se trata de obrigação acessória.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais em Sessão de 14/09/99 nos Acórdãos CSRF/01-02.775 e CSRF/01-02.776 da lavra deste Relator votou pelo descabimento da denúncia espontânea para obrigação acessória (nos dois Acórdãos mencionados tratava-se de atraso na entrega de declaração de IRPJ).

Para melhor entendimento transcrevo a íntegra do voto do Acórdão CSRF/01-02.775:

R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.012951/95-35
Acórdão nº : 102-43.940

"V O T O"

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais dele conhecido.

Como já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais trata-se de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1.995.

A questão basilar para o deslinde da matéria é que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e para tanto a Lei atribui à administração o "jus império" para impor ônus e deveres aos particulares, genericamente denominados de "obrigação acessória" a qual decorre da legislação tributária (e não apenas da lei) e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º do CTN). Desta forma é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso concreto, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração de rendimentos, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado.

O fato do contribuinte ter entregue a declaração de rendimentos, por si só não o exime da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012951/95-35

Acórdão nº. : 102-43.940

Qualquer outro entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em comento, o que viria a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

A norma instituidora da multa ora questionada esta insculpida no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 que transcrevo para melhor entendimento da matéria:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – omissis.

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.”

Por outro lado, a teor do artigo 136 do CTN, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada, mesmo na hipótese de apresentação espontânea, se esta se deu fora do prazo estabelecido em Lei.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem dado mesmo entendimento à matéria em recentes julgados a saber: Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma cujo Relator foi o Ministro José Delgado em Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097 – PARANÁ (99/0023056-6) da Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/99.

Transcrevo abaixo a ementa e o voto das duas decisões do STJ acima mencionadas:

18



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.012951/95-35

Acórdão nº : 102-43.940

RECURSO ESPECIAL nº 190388/ GO (98/0072748-5)

Ementa

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido."

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.012951/95-35

Acórdão nº : 102-43.940

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. (grifos do original).

RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)

Ementa

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, ‘em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. 138 do CTN, aplicável à espécie’.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:

Handwritten mark



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.012951/95-35

Acórdão nº : 102-43.940

**"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM
ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.**

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido." (Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.99).

Na linha do precedente colacionado, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por NEGAR, provimento ao recurso.

É o meu voto."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.012951/95-35
Acórdão nº : 102-43.940

Portanto, mantendo o entendimento desta Segunda Câmara e também o entendimento agora Consolidado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto por **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA